RECURSO ESPECIAL Nº 2207603 - MG (2025/0127339-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	IGOR DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	:	KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804
RECORRIDO	:	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JEFERSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	MARIANA SOARES LINO - DEFENSOR DATIVO - MG215985
RECORRIDO	:	RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR - MG063524
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804 TATIANA AVELAR SAUD - MG120962
CORRÉU	:	JHONATAN PHILIPE CARVALHO COSTA
CORRÉU	:	RENATO DIEYFERSON LOPES NASCIMENTO
CORRÉU	:	DONIZETE PEREIRA SIMOES
CORRÉU	:	LEANE VIANA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JORDAN VINICIUS DE OLIVEIRA CHAVES
CORRÉU	:	MARTA HELOISA GREGORIO VASCONCELOS
CORRÉU	:	MARCUS DE ASSIS SANTOS
CORRÉU	:	EDUARDO BATISTA DE JESUS
CORRÉU	:	LUCAS VIALLY CELESTINO RIBEIRO
CORRÉU	:	CRISTIANO ROBERTO FAUSTINO
CORRÉU	:	FELIPE CAETANO PINHEIRO NEGREIRO
CORRÉU	:	RENATA KELY DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDES
CORRÉU	:	WARLACE LUIZ PASSOS DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INFRAÇÃO COMETIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORANTE DE CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA NO LOCAL PROTEGIDO.

Documento eletrônico VDA50669609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e348db8-7354-483c-b62e-3a301cbb692a

COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCIDO DE DENTRO DO PRESÍDIO POR MEIO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50669609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e348db8-7354-483c-b62e-3a301cbb692a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207603 - MG (2025/0127339-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	IGOR DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	:	KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804
RECORRIDO	:	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JEFERSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	MARIANA SOARES LINO - DEFENSOR DATIVO - MG215985
RECORRIDO	:	RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR - MG063524
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804 TATIANA AVELAR SAUD - MG120962
CORRÉU	:	JHONATAN PHILIPE CARVALHO COSTA
CORRÉU	:	RENATO DIEYFERSON LOPES NASCIMENTO
CORRÉU	:	DONIZETE PEREIRA SIMOES
CORRÉU	:	LEANE VIANA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JORDAN VINICIUS DE OLIVEIRA CHAVES
CORRÉU	:	MARTA HELOISA GREGORIO VASCONCELOS
CORRÉU	:	MARCUS DE ASSIS SANTOS
CORRÉU	:	EDUARDO BATISTA DE JESUS
CORRÉU	:	LUCAS VIALLY CELESTINO RIBEIRO
CORRÉU	:	CRISTIANO ROBERTO FAUSTINO
CORRÉU	:	FELIPE CAETANO PINHEIRO NEGREIRO
CORRÉU	:	RENATA KELY DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDES
CORRÉU	:	WARLACE LUIZ PASSOS DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INFRAÇÃO COMETIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORANTE DE CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA NO LOCAL PROTEGIDO.

Documento eletrônico VDA49181447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2025 06:10:20
Código de Controle do Documento: 975773ef-78cf-40bc-a0ce-cb3971ed0580

COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCIDO DE DENTRO DO PRESÍDIO POR MEIO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0231.14.039075-9 /001, assim ementado (fl. 5.570):

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ART. 203 E 204 DO CPP - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTO ACERVO PROBATÓRIO - MERCANCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÕES NECESSÁRIAS - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSORÇÃO NECESSÁRIA - VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 2, § 3º, DA LEI 12.850/13 - PROCEDÊNCIA PARA OS CHEFES - DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART.40, IV E VI, DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sustentando ser irrelevante que a comercialização de drogas não ocorresse nas dependências ou imediações do estabelecimento prisional, uma vez comprovado que algumas ordens partiam de dentro do presídio, pelos recorridos Luiz Carlos e Rafael que, mesmo presos, orientavam os demais comparsas da organização como agir nos pontos de vendas dos entorpecentes.

Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Ofertadas contrarrazões (fls. 5.817/5.819 e 6.099/6.103), o Tribunal de origem admitiu o apelo ministerial (fls. 6.105/6.109).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 6.150/6.156, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. MAJORANTE DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA49181447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2025 06:10:20
Código de Controle do Documento: 975773ef-78cf-40bc-a0ce-cb3971ed0580

– Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a "comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco de estar a substância entorpecente ao alcance, diretamente, dos trabalhadores, dos estudantes, das pessoas hospitalizadas etc., para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades." (AgRg nos EREsp n. 2.039.430/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

– Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à correta interpretação e aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, que estabelece a majoração de um sexto a dois terços quando *a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos*.

O entendimento do Tribunal de origem, ao decotar a majorante, fundamentou-se na premissa de que a sua aplicação tem como objetivo punir mais severamente o comércio de drogas em determinados locais onde se verifique maior aglomeração de pessoas, de modo a facilitar a disseminação das substâncias entorpecentes, concluindo que, no caso concreto, não se comercializava entorpecente dentro do presídio.

Todavia, tal interpretação revela-se dissonante da orientação consolidada desta Corte Superior, que há muito assentou o caráter eminentemente objetivo da referida majorante. Com efeito, *não há divergência entre as turmas da Terceira Seção sobre a desnecessidade da comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco de estar a substância entorpecente ao alcance, diretamente, dos trabalhadores, dos estudantes, das pessoas hospitalizadas etc., para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades* (AgRg nos EREsp n. 2.039.430/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023).

Documento eletrônico VDA49181447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2025 06:10:20
Código de Controle do Documento: 975773ef-78cf-40bc-a0ce-cb3971ed0580

A *ratio decidendi* do entendimento deste Superior Tribunal é cristalina: a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 ostenta natureza precipuamente objetiva, dispensando a demonstração de que a conduta criminosa efetivamente alcançasse ou se destinasse aos frequentadores dos locais especialmente protegidos pela norma. Basta, para sua configuração, que a prática delitiva tenha ocorrido nas dependências ou imediações dos estabelecimentos elencados no dispositivo legal.

Na espécie, conforme consignado no próprio acórdão impugnado, foi amplamente demonstrado que os acusados Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento e Rafael Soares de Oliveira, mesmo encarcerados, continuavam a exercer comando sobre a organização criminosa, repassando ordens e orientações aos demais comparsas por meio de comunicações telefônicas realizadas de dentro do presídio. Tal circunstância, por si só, é suficiente para caracterizar o cometimento da infração penal nas dependências do estabelecimento prisional, atraindo a incidência da causa especial de aumento em questão.

Nesse contexto, a tese sustentada pelo Tribunal de origem, no sentido de que seria necessária a efetiva comercialização de entorpecentes no interior do estabelecimento prisional para a configuração da majorante, revela-se incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a matéria e com a interpretação mais consentânea com a finalidade protetiva da norma.

Portanto, estando devidamente comprovado que os ora recorridos, de dentro do estabelecimento prisional, coordenavam e comandavam as atividades da organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, determinando ao Tribunal de origem que redimensione as penas dos recorridos.

Documento eletrônico VDA49181447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2025 06:10:20
Código de Controle do Documento: 975773ef-78cf-40bc-a0ce-cb3971ed0580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.207.603 / MG

Número Registro: 2025/0127339-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03907599520148130231 10231140390759004 3907599520148130231

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	IGOR DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	:	KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804
RECORRIDO	:	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JEFERSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	MARIANA SOARES LINO - DEFENSOR DATIVO - MG215985
RECORRIDO	:	RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR - MG063524
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	TATIANA AVELAR SAUD - MG120962
		KENNIO JOAO BORGES DA SILVA MACEDO - MG123804
CORRÉU	:	JHONATAN PHILIPE CARVALHO COSTA
CORRÉU	:	RENATO DIEYFERSON LOPES NASCIMENTO
CORRÉU	:	DONIZETE PEREIRA SIMOES
CORRÉU	:	LEANE VIANA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JORDAN VINICIUS DE OLIVEIRA CHAVES
CORRÉU	:	MARTA HELOISA GREGORIO VASCONCELOS

Documento eletrônico VDA50604467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 2870e116-359b-4e6a-bbd1-2ec519e1638d

CORRÉU : MARCUS DE ASSIS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO BATISTA DE JESUS
CORRÉU : LUCAS VIALLY CELESTINO RIBEIRO
CORRÉU : CRISTIANO ROBERTO FAUSTINO
CORRÉU : FELIPE CAETANO PINHEIRO NEGREIRO
CORRÉU : RENATA KELY DA SILVA
CORRÉU : LUCAS FERNANDES
CORRÉU : WARLACE LUIZ PASSOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 2870e116-359b-4e6a-bbd1-2ec519e1638d